

São Paulo, 29 de agosto de 2024.

Ao BANPARÁ S/A

A/c Senhora

Alessandra Brito

Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 017/2024

Nº DO PE NO SISTEMA 90017/2024

BRINKS – SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. (“BRINK’S”), sociedade empresária, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório à epígrafe, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e respectiva Equipe de Apoio, com fulcro no item 11.2 do Edital e Lei 14.133/2021, apresentar RAZÕES RECURSAIS contra ato de classificação da empresa WLATAQ SEGURANCA DE VALORES LTDA (“**WLATAQ**”), conforme razões que seguem.

I. DAS IRREGULARIDDE NA ETAPA DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABIIAÇÃO, E CONSEQUENTE NECESSIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESSA WLATAQ.

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., disponibilizou ao público o edital da licitação à epígrafe, convidando o público interessado a a participar do certame na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de Empresa Especializada na “prestação de Serviços de Transporte, Custódia/Guarda de Numerário e outros valores para atendimento às Agências, aos Postos de Atendimento, Caixas Deslocados e clientes do Banpará, no Centro de Distribuição Belém, na modalidade identificada no ITEM 5 e localidades indicadas no ADENDO II do Termo de Referência”.

Logo de partida, verifica-se que a entidade licitante declarou a todos que a realização da licitação iria obedecer aos termos da Lei n. 13.303/2016, da Lei n.14/133/20, do seu Regulamento de Licitações e Contratos¹, e às exigências do edital, os quais a própria entidade licitante e os licitantes interessados estariam vinculados.

A empresa Brink's é do ramo de transporte de valores há mais de 50 nos, possuindo grande experiência, conhecimento e tradição nos serviços objeto da licitação em epígrafe, e por isso, tem profundo conhecimento nos percalços e soluções que surgem hodiernamente na execução dos serviços que se quer contratar.

Acreditando que haveria segurança jurídica durante o certame não seria comprometida, a Brink's resolveu participar do Pregão, ofertando excelente proposta preço à entidade licitante, no entanto, acabou sendo classificada em segundo lugar para os Lotes 1 e 2, e a primeira classificada foi a empresa WLATAQ, ressaltando a diferença mínima de preço para o lote 2.

O certame foi aberto **no dia 25/6/24**, quando então encerrou-se o prazo para que as empresas apresentassem seus documentos de proposta, e estivessem em dia com os documentos de habilitação.

Após leilão de preços e negociação com a primeira classificada, consta do chat do certame as seguintes informações:

- **No dia 3/7/24:** “O item 1 teve a convocação para envio de anexos **encerrada às 15:06:53 de 25/06/2024**. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor WLATAQ SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ 21.255.506/0001-11”.

- Vendo que a documentação não estava completa, **no dia 4/7/24 constou o seguinte:** “O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:52:00 de 03/07/2024. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor WLATAQ SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ 21.255.506/0001-11.

16:52:00: Iremos providenciar Sr(a) Pregoeiro(a) o atendimento dentro do prazo estabelecido. Contudo salientamos que tais documentos de HABILITAÇÃO JURÍDICA e QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA, já constam em nosso SICAF, atendidos nos termos do ITEM 10.7 do Edital.

15:13:22: Senhor licitante, enviar também a documentação referente ao item 11.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA”

No dia 06/8/24, a CPL novamente verificou que a documentação e oportunizou ao licitante o seguinte::

Entre 10:20 h e 10:26 h: “Senhor licitante, após análise da área técnica referente aos documentos de habilitação, a área concluiu que:

Referente ao Atestado de Capacidade Técnica é necessário adicionar informações referente ao número de viagens, valor transportado e prazos dos serviços executados.

Referente as Declarações encaminhadas pela empresa WLATAQ, a mesma deve relacionar os recursos disponíveis e em uso, os quais deverão ser especificados mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade.

Diante disso, senhor licitante, solicito que seja enviado o que a área competente solicita.”

Entre 12:03 h e 14:50 h: “Sr(a) Pregoeiro(a), considerando que foram apresentados três atestados emitidos pelo Banco da Amazônia, e um atestado pelo Posto ICCAR, e que para solicitar novos atestados serão necessários alguns dias, perguntamos se a apresentação dos contratos que originaram os atestados não suprem tais informações, a teor das disposições do Item 11.1.5 do Termo de Referência ?

Ok senhor licitante. Solicito então que seja enviado os contratos e a declaração acerca da relação dos recursos disponíveis e em uso pela proponente, os quais deverão ser especificados mediante a apresentação de relação explícita.

Ciente. Qual o prazo que dispomos ?

Sr. Fornecedor WLATAQ SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ 21.255.506/0001-11, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. **Prazo para encerrar o envio: 14:12:00 do dia 29/07/2024. Justificativa: Solicitação de contrato e declaração.**

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:12:00 de 29/07/2024. **7 anexos foram enviados pelo fornecedor WLATAQ.**

Senhor licitante, a área técnica solicita a apresentação dos atestados, sendo assim, qual o prazo que a sua empresa necessita?

Sr(a) Pregoeiro, Como não depende de nós mas de terceiros, solicitamos o prazo de 05 (cinco) dias úteis para solicitar os atestados com os termos exigidos pela área técnica.

Ok Senhor licitante. Pr azo concedido.”

Na sequência, **entre 9/8/24 e 26/8/24**, o que vemos dos diálogos foram diversas idas e vindas de documentos de atestados de capacidade técnica incompletos, e a todo momento a licitante recorrida solicitando mais prazo para sua apresentação, e forma parcimoniosa a CPL concedendo os prazos e passando por cima dos limites de datas estabelecidos pelo próprio sistema.

No dia 26/8/24, sem a informação coerente de que todos os atestados estavam em ordem, com todas as informações, especialmente aqueles emitidos pelo BASA, a CPL informou que *“Portanto, senhor licitante, a sua empresa atende os requisitos técnicos definidos no Termo de Referência. Sendo assim, a sua documentação está APROVADA.”*

Ou seja, conclui-se facilmente que a CPL, descumprindo a lei e o edital, em detrimento de todos os outros licitantes **que aguardavam ser chamados para negociar seus preços a um valor igual ou melhor que aqueles da primeira classificada, concedeu à recorrida 60 dias para que ela aprontasse seus documentos.**

O procedimento adotado merece censura, conforme veremos adiante, é correto concluir que a matéria de fundo envolve patente ilegalidade, no viés da não observância às regras do edital, lei do certame, a importar em ilegalidade.

Além de jogar fora a chance de obter preços melhores com a segunda classificada, a CPL acabou promovendo uma ilegal classificação da primeira classificada.

A aprovação dos documentos apresentados pela recorrida não levou em consideração os prazos e limites dados pelo edital.

Há nítido exagero e desarrazoado tempo conferido ao licitante recorrido para que pudesse aprontar sua documentação durante o chamamento da habilitação, demonstrando ter havido indevido tratamento privilegiado e principalmente, desrespeito profundo às regras legais e editalícias, atraindo profundo comprometimento à segurança jurídica, que todos achavam que seria respeitada.

Logo de partida vemos que o item 2.5 do edital estabeleceu que: “Como requisito para participação neste PREGÃO ELETRÔNICO, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, **que cumpre plenamente os requisitos de habilitação** e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências deste instrumento convocatório e seus anexos.”

O item 3.1, letra “e”, item v, estabeleceu que: “Durante a sessão pública e demais atos subsequentes que sejam necessários à comprovação da habilitação, o (a) pregoeiro (a) poderá solicitar aos licitantes a inserção de documentos, na forma do disposto no art. 65 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, **desde que os mesmos não contenham correções supervenientes à data da abertura da sessão** e não alterem a substância das propostas. O (a) pregoeiro (a) também poderá solicitar aos licitantes ajustes nos documentos anexados, se necessário, conforme exemplificado no item i, VIII.”

O item 3.1, letra “k”, “a”, estabeleceu que: “A habilitação será verificada após o julgamento da proposta vencedora da fase de lances e negociação, com a finalidade de se obter o menor preço aceitável

pelo Banco e será verificada sua conformidade com as instruções contidas no item 10 do edital.”

Os itens 6.2 e 6.3 do edital estabeleceram que:

“6.2. No ato de envio de sua proposta, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema de licitações, que:

6.2.1 Cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.”

“6.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta referente aos impedimentos e sobre a condição de microempresa e empresa de pequeno porte (ME/EPP) sujeitará a proponente às sanções previstas neste edital”

A respeito da qualificação no momento da habilitação, os itens 10.3, 10.9 e 10.10 do edital são de clareza solar ao estabelecerem que:

“10.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: o licitante deverá apresentar documentos de qualificação técnica conforme exigência do item 11.1 e seus subitens do Termo de Referência, ANEXO I deste edital.”

“10.9 O licitante será considerado habilitado se apresentar a documentação em conformidade com as exigências acima. Constatado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

“10.10 O(a) pregoeiro(a) somente deverá inabilitar o licitante autor da melhor proposta em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste edital para o saneamento de propostas, observando-se o seguinte:

a) Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade;

b) O(a) pregoeiro(a) poderá realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação;

c) O(a) pregoeiro(a), se for o caso de diligência, deverá conceder prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação;

d) O(a) pregoeiro(a), se for o caso de diligência, deverá indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas;

e) Se os defeitos não forem corrigidos de modo adequado, o(a) pregoeiro(a) poderá conceder novo prazo para novas correções.”

Por fim, nos termos item 10.8 edital, haja vista as inconsistências nos documentos de habilitação da recorrida, não sanadas no prazo de 2 dias e nem mesmo depois de prorrogado o prazo por mais de uma vez, demandando o exagerado período de 60 dias, – e ainda não se tem certeza se realmente todos foram regularizados - era direito líquido e certo da Brink's ter sido chamada a negociar seus preços.

“10.8 Se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta e documentação do licitante subsequente, e assim, sucessivamente, até a apuração de documentação que atenda os termos do edital, cujo licitante será declarado vencedor.”

Não nos parece razoável que apresentados os atestados de capacidade técnica no momento correto para tanto, logo após encerrada a fase de negociações de preços, lhe possa ser dada oportunidade (no caso mais de uma) para ajustar sua documentação às exigências do edital em procedimento licitatório já em andamento, sob pena de maus tratos ao que prevê o art. 31 da Lei nº 13.303/16 (garantia à observância do princípio constitucional da isonomia em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO

AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO) e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, comandos aos quais a o BANPARA, está jungida, atrelada, concatenada.

Em diversas passagens conexas aos fatos aqui apontados a Lei 13.303/16 é taxativa quanto à observância ao princípio da vinculação do edital, determinando ao agente público que:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**”

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

...

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

“Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

... omissis...

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

Vê-se que a Lei Federal 13.303/16 se ampara na Constituição Federal quanto à utilização de seus princípios corolários do Direito Administrativo, destacando-se que a Administração Pública não pode desviar seus atos dos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

E, seguindo nesse viés, o artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, também reforça e assegura o direito pessoal dos interessados na defesa de seus direitos contra ilegalidade ou abuso de poder praticados pelo poder público:

“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que o princípio da isonomia visa “*não apenas permitir à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os indivíduos*” (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 14ª Edição. 2014. Ed. Atlas, pg. 302).

Em outras palavras, a lei e o edital exigem do encarregado do Pregão comportamento outro, qual seja, desclassificação no momento da abertura do certame, porque constatada irregularidade inafastável, porque muitas outras sociedades empresárias se viram alijadas de

participar do Pregão por não terem como comprovar, liminarmente, as exigências do edital do certame. Entretanto, ao invés disso, passou a CPL a “contornar tal situação” mediante a permissão de elaboração de novos documentos em substituição àqueles anteriores, apresentados no tempo devido e necessário, contrariando diversos itens editalícios acima e, com isso, maculou o princípio da isonomia entre os demais participantes, **e, o que é mais grave, o princípio da impessoalidade.**

Em consequência de toda essa ilegalidade, a CPL acabou impondo pesado prejuízo aos cofres do banco, pois, diante de seu porte e know-how, a Brink’s tem condições de oferecer preços melhores do que aqueles da primeira classificada, caso viesse a ser chamada para fase de negociação.

II – DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se a Vossa Senhoria, que dentro da competência que possui, visando cumprimento da lei e impedindo uma contratação nula, dê provimento ao presente recurso para que as propostas da empresa WLATAQ sejam desclassificadas, promovendo-se os atos subsequentes da licitação com a convocação da segunda classificada para negociar seus preços, na forma do item 10.8 do edital.

Na remota hipótese do pedido anterior não ser aceito, requer-se seja anulada a etapa de lances e classificação de proposta, e convoque as licitantes que participaram para que participem de uma nova etapa de lances e classificação, agendando nova data e horário.

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como seja a Brink’s intimada a prestar esclarecimentos ou manifestar-se sobre fatos e documentos novos que venham a surgir após essa data, relacionados ao fato discorrido nesse recurso e que possam vir a atingir a órbita de direito da Brink’s.

Pede deferimento.

BRINKS – SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

Gabriel Dias Oliveira

GABRIEL DIAS
OLIVEIRA:22997859816

Assinado de forma digital por
GABRIEL DIAS
OLIVEIRA:22997859816